

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-149.767/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

REQUERIDAS : SANTOS BRASIL S.A. E LIBRAS TERMINAIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs em face do v. acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória em dissídio coletivo jurídico e das Medidas Cautelares Preparatória e Incidental, nos autos dos Processos TRT/SP-SDC-20.348/2003-000-02-00.3, 20.291/2003-000-02-00.2 e 20.075/2004-000-02-00.8.

Alega que o pedido formulado pela Santos Brasil S.A. e deferido pelo v. acórdão é juridicamente impossível, uma vez que a Lei nº 8.630/93 em seus artigos 21 e 26, parágrafo único, veda o pretendido na mencionada cautelar e que, ainda, há outras formas para que a requerida atenda suas necessidades de mão-de-obra sem precisar contratar fora do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra, tanto negociando com o Sindicato quanto requisitando trabalhadores do OGMO.



Assim sendo, entende o requerente que não existe o **pre-riculium in mora** a possibilitar a medida urgente atendida pela Corte a quo, já que a requerida não aceitou negociar com o sindicato requerente, ou requisitou trabalhadores do rodízio do OGMO. Alega que a decisão a quo determina a "precarização do trabalho portuário".

O Eg. Tribunal Regional revogou as liminares deferidas, nos autos da medida cautelar incidental, dando pela improcedência da ação declaratória, ao entendimento:

"Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que não procede o pedido de que a requisição de trabalhadores conferentes de carga e descarga e conferentes de capatazia junto a OGMO deva observar a proporcionalidade prevista no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, uma vez que, além de não terem sido comprovadas as alegações nesse sentido, o Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, bem como a Lei nº 6.914, de 27 de maio de 1981, trazidos pelo Sindicato requerente para embasar seu pedido foram expressamente revogados pela Lei nº 8.630/93, e ainda que se admitisse o que está mencionado na referida Lei nº 6.914/81, trata ela de trabalhador credenciado (avulso) e não de trabalhador vinculado (com vínculo empregatício).

Quanto ao pedido de que seja observada na requisição de trabalhadores pelas empresas requeridas, a mesma composição das equipes, salário-dia e taxas de produção praticadas no porto público de Santos, bem como seja feita a descrição das funções a serem contratadas, de acordo com a nomenclatura consolidada na Resolução nº 8.179/84 da Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, devendo, ainda, o operador portuário requisitar a equipe mínima (chefe, ajudante, rendição e lingada), entendo que melhor sorte não assiste ao requerente. E isso porque o art. 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a referida Resolução da Sunamam, invocados pelo requerente para embasar seu pedido, também dizem respeito tão-somente aos trabalhadores avulsos, não atingindo, portanto os conferentes de carga e descarga e conferentes de capatazia a serem contratados com vínculo empregatício, pelo que a improcedência desta ação declaratória é medida que se impõe, restando cassadas as liminares concedidas a fls. 169 e a fls. 848/849 nos autos da medida cautelar incidental em apenso, processo TRT/SP 291/2003-2. (fls. 89 e 90)."

Na mesma ocasião, examinando a Medida Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela empresa Santos Brasil S.A., decidiu a Corte a quo pela procedência parcial do pedido, ao fundamento de que já havia cerca de um ano que a empresa Santos Brasil estava tentando contratar conferentes de carga e descarga com vínculo empregatício, sem obter qualquer êxito, ressaltando que a empresa (Santos) em razão dos pedidos de demissão de 20 (vinte) trabalhadores conferentes de carga e descarga, necessita contratar, com urgência, 27 (vinte e sete) conferentes de carga e descarga, sob pena de ser forçada a permitir que os atuais operários façam dobras de jornada para atender às tarefas.

Determinou, assim, que a empresa Santos Brasil S.A., "espiritualmente no âmbito deste processo", possa contratar fora do sistema do OGMO 27 (vinte e sete) trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Examina-se, portanto, a alegada violação dos artigos 26 e 56 da Lei nº 8.630/93, ante o argumento do requerente de que há vedação expressa à contratação de trabalhadores com vínculo empregatício fora do sistema do OGMO e de que a Medida Cautelar Incidental proposta pela Santos Brasil e parcialmente concedida pelo Eg. Tribunal Regional não se reveste dos requisitos do processo cautelar, visto ser satisfativa e vir em prejuízo aos associados do requerente que foram alijados do mercado de trabalho.

O Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência desta Corte, após transcrever dispositivos da Lei nº 8.630/93 bem como levando em consideração o que estabelece a Convenção nº 137 da OIT, entendeu:

"(...) ainda que possibilite que o operador portuário contrate pessoal com vínculo empregatício a prazo indeterminado, determina que tais empregados devem estar inscritos no registro do OGMO, conforme se infere do parágrafo único do art. 26 acima transcrito, bem como que se observe a proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, como se infere do parágrafo único do art.56 também transcrito."

Deferiu, então, por intermédio do despacho de fls. 98-101, o pedido de efeito suspensivo, concluindo que não havia urgência a amparar a medida concedida pela Corte a quo, eis que a empresa requerida poderia requisitar os trabalhadores no OGMO, nos termos da lei.

Iresignadas com o despacho exarado por S. Ex.ª, Santos Brasil S.A. e Libra Terminais S.A. interpuseram o agravo regimental de fls. 108-140, pugnando pela reconsideração da mencionada decisão ou o processamento do apelo, na forma do Regimento Interno desta Corte.

Sustentam, inicialmente que o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira foi induzido a erro, porquanto o sindicato requerente mentiu e omitiu sobre aspectos relevantes que envolvem a demanda.

Aduzem que a decisão é nula, uma vez que contém erro material insanável, qual seja o deferimento de efeito suspensivo para cassar **liminar concedida**. Isso porque a decisão que se procura suspender é colegiada de mérito prolatada pelo Tribunal Regional, inexistindo liminar para ter efeito suspenso. Salientam, ainda, a impossibilidade de um despacho monocrático revogar os efeitos de uma decisão colegiada.

Consignam que não foi analisado no despacho proferido os artigos 26 e 56 da Lei dos Portos e que também não se fez referência à "(...) abusiva, reiterada e comprovada recusa dos conferentes de carga em aceitarem os empregos ofertados, recusa essa inclusive feita por cartas individuais por determinação do Egrégio TRT/SP" (fl. 113). Entendem, então, que se deixou de observar o disposto no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, o qual prescreve que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Alegam que o Ex.mo Ministro não poderia pretender que as requerentes desenvolvam suas atividades por intermédio da utilização de mão-de-obra avulsa, como fez em seu despacho.

Preliminarmente, afirmam que não existe urgência necessária a justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque os vinte e sete trabalhadores foram contratados pela Santos Brasil S.A. no mês de setembro de 2004, após a decisão proferida pelo TRT, e o pedido de efeito suspensivo somente foi protocolado em 28/12/2004, intervalo de tempo que demonstra a falta de urgência na análise do pleito.

Asseveram que a colocação do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos de que há prejuízo e supressão ilícita de oportunidades de trabalho não passa de aventura processual, na medida que "(...) **recusam expressamente os empregos** e, por outro lado, agindo de forma desleal e incoerente, eles afirmam que as contratações feitas teriam **suprimido irregularmente oportunidades de emprego a eles reservadas**" (fl. 117).

Registram que, na hipótese de ser mantida a decisão, somente poderá alcançar relações jurídicas futuras, não podendo atingir a contratação dos vinte e sete trabalhadores, já que realizada em setembro de 2004.

Quanto aos fatos, asseveram que não é verdade que as empresas tentam contratar conferentes de carga fora do OGMO. Na verdade as empresas não conseguiram contratar os trabalhadores registrados no OGMO, pois os conferentes expressamente se recusaram aos empregos ofertados.

Sustentam que também não é verdade que as empresas requerentes não aceitaram negociar com o sindicato, pois este é que "(...) recalcitrou, de forma obstinada, impedindo, a todo o custo, que os trabalhadores a ele filiados aceitassem a contratar com as empresas requerentes com vínculo empregatício a prazo indeterminado, e, num segundo momento, agiu de forma sorrateira e ardilosa fazendo com que os conferentes que se encontravam empregados formalizassem pedido de demissão em massa, com o fito exclusivo de criar uma situação caótica, notadamente em relação à empresa Santos Brasil S/A" (fl. 119).

Aduzem que o sindicato, por intermédio de seu presidente, noticiou na imprensa a decisão proferida nestes autos dando uma extensão que ela não tem, distorcendo o teor do despacho exarado.

Ratificam que insistentemente tentaram contratar trabalhadores registrados no OGMO, buscando sempre cumprir a Lei nº 8.630/93, dando preferência e prioridade àqueles trabalhadores. Todavia não foi possível a contratação na forma dessa Lei porque os conferentes de carga registrados no OGMO e filiados ao sindicato manifestaram expressamente a recusa em trabalhar com vínculo de emprego para as requerentes.

As agravantes sustentam que o sindicato "(...) acredita que, obstando a contratação de conferentes com vínculo, as empresas requerentes não teriam alternativa senão contratar apenas trabalhador avulso registrado no OGMO, sem o que elas estariam inviabilizando suas atividades, instalando-se verdadeiro caos no Porto de Santos" (fls. 128 e 129).

Salientam que o artigo 26 da Lei nº 8.630/93 "(...) assegura aos conferentes de carga registrados no OGMO, a preferência, a prioridade na contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado pelos operadores portuários. Essa preferência, essa prioridade conferida pela lei não pode ser interpretada como 'reserva de mercado', de tal sorte que os operadores portuários fiquem à mercê dos conferentes registrados no OGMO, sem poderem recrutar, quando estes recusarem a aceitar as vagas ofertadas, outros trabalhadores disponíveis em toda a sociedade" (fl. 130).

Estabelecem que o termo "exclusivamente" presente no parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Portos deve ser interpretado de maneira sistemática e teleológica no sentido de preferência, prioridade, possibilitando a contratação fora do âmbito do OGMO quando houver recusa da oferta por parte dos trabalhadores registrados no OGMO, atendendo, assim, ao princípio constitucional da busca do pleno emprego. Nesse sentido afirmam que é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho - Unidade Especial de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário (Grupo Móvel) divulgado na Nota Técnica nº P031 e também da Procuradora da República que oficiou nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.021772-6.

Registram, por fim, que não é aplicável a elas a disposição contida no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, uma vez que não são terminais portuários privativos e nem estavam em funcionamento quando da edição dessa lei. Dessa forma, sustentam que houve equívoco no despacho agravado na parte em que restou consignado que as agravantes devem observar a proporção então existente entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

A Lei nº 7.701/88, refere-se expressamente à possibilidade de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a sentença normativa (artigo 7º, § 6º).

Por outro lado, o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 confere ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para imprimir efeito suspensivo a "recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho".

Dos dispositivos legais supracitados verifica-se que o pedido de efeito suspensivo somente é cabível para suspender decisão normativa da Justiça do Trabalho.

Na hipótese trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto a acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de ação cautelar incidental à ação declaratória ajuizada perante o TRT da 2ª Região, que foi julgada improcedente.

Não existe, portanto, sentença normativa proferida pela Corte Regional, porquanto não se trata de dissídio coletivo de natureza econômica, única situação em que há exercício do poder normativo pela Justiça Trabalhista.

Conclui-se, assim, ser incabível o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual reconsidero o despacho exarado pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira (fls. 98-101), indeferindo o pleito do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

Oficie-se ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2005.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-149.885/2005-000-00-00-7TST

REQUERENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos de **Revisão de Dissídio Coletivo nº 655/2003-000-12-00-3**.

Ocorre que há peças, com as quais o feito foi instruído, que carecem da indispensável autenticação.

A declaração dos requerentes de que os documentos juntados aos autos em cópias simples são cópias fiéis extraídas dos autos nº 655/2003, não os socorre, ante a falta de previsão legal. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST estabelecem, apenas no caso de agravo de instrumento, que não é a hipótese vertente, a possibilidade de as cópias das peças do respectivo processo serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Concedo aos requerentes o prazo de dez dias para regularizarem o processo quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Os requerentes devem, dentro do prazo supracitado, regularizar a representação processual, porquanto há nos autos, à fl.6, apenas instrumento de procuração em nome do Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2005.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho